



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 05 de outubro de 2017

Ofício nº 452/2017

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *altera a Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o "Programa Concilia Caçapava", e dá outras providências.*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A presente propositura tem por objetivo constituir medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

A alteração que se propõe beneficiará também a pessoa jurídica.

Tal medida, além de propiciar uma recuperação de créditos tributários mais rápida, permitirá que o Contribuinte solucione seu problema com mais agilidade.

Esta medida, acaso aprovada por Vossas Excelências, somente beneficiará a população Caçapavense, pois aqueles que estiverem em situação de débito, serão beneficiados pela possibilidade de solucionar esses débitos em um acordo e os demais munícipes se beneficiarão indiretamente, pois este incremento na arrecadação será revertido em benefício da municipalidade.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
FERNANDO CID DINIZ BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>05/10/2017</u>
Hora: <u>15:20h</u>
 Assinatura



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02  
S

## PROJETO DE LEI Nº 92, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

*Altera a Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o “Programa Concilia Caçapava”, e dá outras providências.*

*Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI nº

**Art. 1º.** Fica acrescido o Inciso I ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o “Programa Concilia Caçapava”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - O Programa Concilia Caçapava destinado às Pessoas Jurídicas, terá sua vigência até o dia 30 de novembro de 2017.” (NR)

**Art. 2º.** Fica alterado o “caput” e incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao Artigo 3º da Lei Municipal nº 5508/17:

“Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Caçapava, é destinado às pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos com a Fazenda, onde deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

.....

§ 1º A Pessoa Jurídica que optar por quitar sua dívida em parcela única, no prazo de até de 30 dias, terá redução de oitenta por cento (80%) dos encargos moratórios;

7



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
/

§ 2º A Pessoa Jurídica que optar por quitar sua dívida em 02 até 06 parcelas, terá redução de setenta por cento (70%) dos encargos moratórios, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º A Pessoa Jurídica que optar por quitar sua dívida em 07 até 12 parcelas, terá redução de sessenta por cento (60%) dos encargos moratórios, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A Pessoa Jurídica que optar por quitar sua dívida em 13 até 24 parcelas, terá redução de cinquenta por cento (50%) dos encargos moratórios, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).” (NR)

Art. 3º Fica revogado o Art. 13 da Lei Municipal nº 5508/17.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 05 de outubro de 2017.**

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 5508, DE 06 DE JULHO DE 2017**

Projeto de Lei nº 66/2017

Autor: Prefeito Municipal de Caçapava Fernando Cid  
Diniz Borges**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CONCILIA  
CAÇAPAVA.****FERNANDO CID DINIZ BORGES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO  
DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI nº 5508**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Caçapava o "Programa Concilia Caçapava", constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

**§ 1º.** O Programa Concilia Caçapava terá a duração de seis meses, podendo ser prorrogado por até igual período, por Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º.** No caso de prorrogação prevista no parágrafo anterior, fica autorizado a inclusão dos devedores.

**Art. 2º.** O Secretário Municipal de Justiça e Direitos Humanos ou o Procurador-Geral do Município de Caçapava, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

**§ 1º.** Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, e acréscimos previstos na legislação municipal.

**§ 2º.** Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

**§ 3º.** Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

**§ 4º.** Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2016.

**§ 5º.** Poderão ser requisitados pelo Secretário Municipal de Justiça e Direitos Humanos servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

**§ 6º.** Para efeitos de conciliação, fica autorizado o Procurador Geral do Município, conceder redução no valor dos honorários advocatícios, de forma isonômica, nos pagamentos e parcelamentos realizados sob a égide desta Lei.

**Art. 3º.** A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Caçapava, é destinado as pessoas físicas que possuam débitos com a Fazenda, onde deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I - devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II - em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

- a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;
- b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;
- c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

**Art. 4º.** Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

**Art. 5º.** O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito em parcela única, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Caçapava, poderá fazer tal requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

**Art. 6º.** A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

**Art. 7º.** Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

**Art. 8º.** As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com quaisquer outros benefícios vigentes no município.

**§ 1º.** O contribuinte que tiver aderido a qualquer tipo de parcelamento, e que interrompeu seu parcelamento, terá noventa dias, a contar da presente Lei, para manifestar interesse em retomar o referido parcelamento com as reduções previstas na legislação de regência.

**Art. 9º.** O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, ou que se encontrar com parcelamento em curso, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

**Art. 10.** O Procurador-Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

**Art. 11.** Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares e editar formulários padrões necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** A presente Lei por ter natureza temporária, não revoga nenhum dispositivo legal vigente, suspendendo a aplicação das demais formas de parcelamento na sua vigência.

**Art. 13.** Estão excluídos dos incentivos previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Municipal.

**Art. 14.** Fica alterado o § 1º, do Art. 27, da Lei Municipal nº 3739, de 30 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 27 .....**

**§ 1º O número máximo de parcelas é 48 (quarenta e oito)." (NR)**

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de julho de 2017.**

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

**ANEXO DA LEI**

**DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE**  
**PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO**

Para devedor, seja pessoa física, que propuser:

- 1.** a quitação integral em parcela única no prazo de 30 dias do valor total de sua dívida - redução de noventa e cinco por cento dos encargos moratórios;
- 2.** o parcelamento de sua dívida em até seis vezes - redução de setenta e cinco por cento dos encargos moratórios; com parcela mínima de R\$ 90,00;
- 3.** o parcelamento de sua dívida entre sete e doze vezes - redução de trinta e cinco por cento dos encargos moratórios; com parcela mínima de R\$ 50,00;
- 4.** o parcelamento de sua dívida entre treze e dezoito vezes - redução de vinte por cento dos encargos moratórios; com parcela mínima de R\$ 50,00;
- 5.** o parcelamento de sua dívida entre dezoito e vinte e quatro vezes - redução de dez por cento dos encargos moratórios; parcela mínima de R\$ 50,00;
- 6.** a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 - redução de cem por cento dos encargos moratórios;
- 7.** o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada a até 2016 - redução de cinquenta por cento dos encargos moratórios; parcela mínima de R\$ 80,00.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07  
/

Caçapava, 10 de outubro de 2017

## DESPACHO

Projeto de Lei nº 92/2017

Verifica-se que no projeto em tela há renúncia de receita, pois inclui ao programa de recuperação fiscal as Pessoas Jurídicas, é recomendável a elaboração do estudo de impacto-orçamentário e declaração do ordenador de despesas, tudo nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugere-se seja solicitado ao Autor os documentos supracitados.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

08  
3

Caçapava, 20 de outubro de 2017

Mercado

Da:

Para: **Ofício nº 466/2017**

Ref.: **Projeto de Lei nº 92/2017**

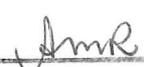
**Senhor Presidente**

Tenho a satisfação em cumprimentá-lo e, em atenção ao Ofício nº 387/2017, encaminhar breve estudo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao Projeto de Lei nº 92/2017 (*Altera a Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o "Programa Concilia Caçapava", e dá outras providências*).

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>24/10/2017</u>
Hora: <u>13:57h</u>
 Assinatura



# MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

09  
3

Memo 77/2017

Caçapava, 18 de Outubro de 2017

Da: Secretaria de Finanças

Para: ATL/SJDH

Conforme solicitação segue estimativa de impacto ref a lei de anistia.

## RECEITA DIVIDA ATIVA

	ORÇADO	ESTIMADO	ESTIMADO
	2017	2018	2019
<b>TOTAL D ATIVA</b>	<b>2.768</b>	<b>2.880</b>	<b>2.993</b>
RECEITA D ATIVA	1.480	1.650	1.716
RECEITA JUROS E MULTA D. ATIVA	891	939	976
RECEITA CORR MONETARIA	397	427	444

## ESTIMATIVA DE IMPACTO C/ LEI ANISTIA

	2017	2018	2019
<b>TOTAL D. ATIVA</b>	<b>4.198</b>	<b>2.880</b>	<b>2.993</b>
RECEITA D. ATIVA	2.409	1.650	1.718
RECEITA JUROS E MULTA D. ATIVA	1.185	939	976
RECEITA CORR MONETÁRIA	604	427	444

R\$mil

O 'Programa Concilia Caçapava' foi elaborado com o objetivo de buscar novas receitas, equilíbrio financeiro e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O impacto financeiro do programa é positivo com previsão no exercício de 2017 aumento de 51% na arrecadação da Dívida Ativa, não configurando renúncia de receita.

Atenciosamente

  
Lair Henrique Nogueira Leme  
Secretário de Finanças





# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

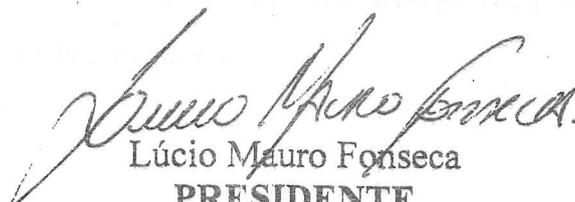
OFÍCIO No. 387/2017

Caçapava-SP, 10 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito seus valiosos préstimos no sentido de encaminhar para juntada no Projeto de Lei nº 92/2017, que altera a Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o "Programa Concilia Caçapava", e dá outras providências, o estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, tudo nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de atender a solicitação da Procuradora Jurídica da Casa.

Atenciosamente,

  
Lúcio Mauro Fonseca  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Cid Diniz Borges  
PREFEITO MUNICIPAL

NESTA



*Reubi*  
*Christina*  
Christina M. Castilho is 14:50H  
Asses. Secretária de Finanças  
Metr. 3471